

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>40533/2011</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob, respectivamente ex-Presidente e Diretor Administrativo Financeiro da Agência Municipal de Habitação Popular da Prefeitura de Cuiabá, em desfavor do Acórdão nº 3.792/2011, que julgou regulares as Contas Anuais da Agência Municipal de Habitação de Cuiabá, exercício de 2010, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas para o Sr. João Emanuel Moreira Lima no valor equivalente a 153 UPFs/MT, para o Sr. Antenor de Lemos Jacob no valor equivalente a 143 UPFs/MT, e para a Sra. Viviane Ferreira no valor equivalente a 71 UPFs/MT, e, ainda, determinou aos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob a restituição ao erário no montante equivalente a 1.367,39 UPFs/MT.

As penalidades impostas foram assim motivadas:

1) a determinação aos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob para que solidariamente restituíssem ao erário municipal o valor equivalente a 1.367,39 UPFs/MT ocorreu em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, subitens 1.1 e 1.2; 3, subitem 3.1; 4, subitens 4.1 e 4.2; e 10, subitem 10.1;

2) a aplicação de multa ao Sr. João Emanuel Moreira Lima no valor equivalente a 153 UPFs/MT ocorreu em razão das irregularidades graves e moderadas apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3, 14.4, 5.1 e 9.1;

3) a aplicação de multa ao Sr. Antenor de Lemos Jacob no valor equivalente a 143 UPFs/MT, ocorreu em razão das irregularidades graves apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3 e 14.4; e

4) a aplicação de multa à Sra. Viviane Ferreira no valor equivalente a 71 UPFs/MT ocorreu em razão das irregularidades graves e moderadas apontadas nos subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8.1 e 5.1.

Os Recorrentes postularam o conhecimento e provimento do presente recurso *“ante a ausência de qualquer indício de dolo ou de culpa na prática dos atos tidos como irregulares, bem como da inexistência de prejuízo ao erário, ante a justificativa dos atos com a juntada de novos documentos, na forma das razões expostas (...)”* (fls. 543/623-TCE).

O Exmo. Conselheiro Valter Albano da Silva, então Presidente desta Corte, exarou juízo de admissibilidade positivo, consoante decisão de fls.599/601-TCE.

O Relatório Técnico da 3ª Secretaria de Controle Externo concluiu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

“a)

.....  
*Quesito 1.1 : Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$ 728,00 referentes ao fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 728,00 equivalente a 22,06 UPF's MT – item 3.2.1.3.1 – JB 03- Despesa Grave 03;*

b).....

.....  
*Quesito 3.1: Despesas antieconômicas, com o pagamento de*

*juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$ 184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente 5,60 UPF'S MT.Item 3.2.1.6 -JB01 – Despesa Grave 01;*

c).....

...

*Item 4 subitem : Quesito 4.1: Foi constatado o pagamento de 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$ 828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente a 25,10 UPF's MT – Item 3.2.1.8.2 -BA 01 – Gestão Patrimonial Gravíssima 01” (fls. 603/615-TCE).*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.051/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do presente recurso ordinário; pelo seu provimento parcial para fins de retificar em parte o Acórdão recorrido no que tange à restituição ao erário pelos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Sr. Antenor de Lemos Jacob, referente às irregularidades apontadas nos itens 1.2, 4.2 e 10.1 das razões do voto; e por manter inalterados os demais termos do Acórdão que julgou regulares as contas anuais de gestão da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, no exercício de 2010 (fls. 617/623-TCE).